



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CENTRO DE HUMANIDADES – CAMPUS III
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
BACHARELADO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**SILÊNCIOS QUE MATAM: A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A
MULHER SOB O ENFOQUE SOCIAL E SEUS REFLEXOS NA LEI MARIA DA
PENHA**

CAMILA MARIA COSTA BARRETO

GUARABIRA – PB
2021

CAMILA MARIA COSTA BARRETO

**SILÊNCIOS QUE MATAM: A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A
MULHER SOB O ENFOQUE SOCIAL E SEUS REFLEXOS NA LEI MARIA DA
PENHA**

Trabalho de Conclusão de Curso (artigo) apresentado a Coordenação do Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Cível e Direito Penal.

Orientadora: Prof^ª. Hérika Juliana Linhares Maia.

GUARABIRA
2021

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B273s Barreto, Camila Maria Costa.

Silêncios que matam [manuscrito] : a violência psicológica contra a mulher sob o enfoque social e seus reflexos na Lei Maria da Penha / Camila Maria Costa Barreto. - 2021.

20 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades , 2021.

"Orientação : Profa. Dra. Hérika Juliana Linhares Maia , Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Violência doméstica. 2. Lei Maria da Penha. 3. Agressões psicológicas. 4. Saúde da mulher. I. Título

21. ed. CDD 362.83

CAMILA MARIA COSTA BARRETO

**SILÊNCIOS QUE MATAM: A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA
CONTRA A MULHER SOB O ENFOQUE SOCIAL E SEUS REFLEXOS**

NA LEI MARIA DA PENHA

Trabalho de Conclusão de Curso (artigo) apresentado a Coordenação do Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Cível e Direito Penal.

Orientador: Prof^ª. Hérica Juliana Linhares Maia.

Aprovada em 01 de junho de 2021.

COMISSÃO EXAMINADORA



Prof^ª. Hérica Juliana Linhares Maia. (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Kleyton César Alves da Silva Viriato
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Ítalo Barbosa Leônico Pinheiro
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha mãe, avôs e amigos por sempre terem acreditado, apoiado e incentivado meus sonhos. Vocês são minhas inspirações.

“A Lei foi dada para que se implore a graça; A graça foi dada para que se observe a lei.”
(Santo Agostinho)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2. A VIOLÊNCIA VELADA NA SOCIEDADE E O AMPARO AO INVISÍVEL.....	12
3. A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	14
3.1 As medidas protetivas e lacuna processual.....	15
3.2 Dificuldade probatória acentuada.....	16
4. MEDIDAS PREVENTIVAS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE EQUIDADE DE GÊNERO INSERIDAS NA EDUCAÇÃO.....	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19
REFERÊNCIAS.....	22

SILÊNCIOS QUE MATAM: A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER SOB O ENFOQUE SOCIAL E SEUS REFLEXOS NA LEI MARIA DA PENHA

Camila Maria Costa Barreto¹

RESUMO

Ao analisar a sociedade e a história como um todo, os crimes cometidos contra a mulher subsistem desde os primórdios e são os que mais perduram e evoluem ao longo do tempo. Mesmo com novos dispositivos e meios para coibir tais crimes, os casos não deixam de progredir, sobretudo, a mais comum e silenciosa de todas: a violência psicológica. Utilizando a metodologia de pesquisa de natureza bibliográfica e qualitativa, como também o método dedutivo, com referência na doutrina, dispositivos da lei, estatísticas dos casos de violência psicológica e acesso em site de notícias contemporâneas. Propõe então, uma abordagem didática sobre a equidade de gênero na educação voltada a políticas públicas de proteção e rede de apoio a saúde da mulher, principalmente de ações preventivas de conscientização e meios eficazes para erradicar essa agressão de ordem abusiva e principiológica que agrava ainda mais os outros tipos de violências supracitados.

Palavras-chave: Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Agressões psicológicas. Saúde da mulher.

ABSTRACT

When analyzing society and history as a whole, the crimes committed against women have persisted since the beginning and are the ones that last the longest and evolve over time. Even with new devices and means to curb such crimes, the cases continue to progress, above all, the most common and silent of all: psychological violence. Using the research methodology of bibliographic and qualitative nature, as well as the deductive method, with reference to the doctrine, provisions of the law, statistics of cases of psychological violence and access on contemporary news website. It then proposes a didactic approach on gender equity in education aimed at public policies for the protection and support network for women's health, mainly of preventive awareness actions and effective means to eradicate this abusive and principled aggression that further aggravates the other types of violence mentioned above.

Keywords: Domestic violence. Maria da Penha Law. Psychological aggressions. Women's health.

¹ Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III; E-mail: camilabarret@outlook.com

1. INTRODUÇÃO

Diante dos acontecimentos históricos e contemporâneos ocorridos nos últimos anos, em que evidenciaram a participação de vários crimes contra a mulher, deu-se o interesse em aprofundar as investigações acerca da violência psicológica, pois, é uma modalidade que ainda não é vista como passível de enquadramento na Lei Maria da Penha. Ocorre que, ela nunca é proveniente de um fato isolado, ou seja, sempre está correlacionada as outras modalidades de violência doméstica, tornando-se assim, ainda mais grave. A forma silenciosa da violência psicológica é por onde se dá início a outros tipos de agressão, ela é cruelmente democrática e atinge todas as formas de violência doméstica tipificada. Faz-se mister salientar que a Lei Maria da Penha define como violência qualquer ação ou omissão contra a mulher baseada no gênero que possa lhe causar sofrimento não só físico, mas também de ordem psicológica e moral.

Neste sentido, denota-se a importância da participação social as situações de violência psicológica, pois, por mais que cause danos tão graves quanto a violência física, são mais toleradas e mais passíveis de subnotificação. As diversas circunstâncias que pressionam pelo “silenciamento” de tais atos, faz com que a lei não seja aplicada ou que nem a vítima sequer chegue a procurar ajuda. Por isto, compreender a carência da forma e aplicação da lei, e os resultados das medidas implementadas, é indispensável para sanar o que não está sendo efetivado.

Dessa maneira, a metodologia presente neste artigo trata-se de pesquisa de natureza bibliográfica e qualitativa, como também pelo método dedutivo. A abordagem teórica tem como referência a doutrina sobre o tema e a jurisprudência sobre os casos de violência doméstica contra a mulher, bem como, os dispositivos legais da Lei maria da penha e as estatísticas dos casos de violência psicológica contra a mulher.

Como complemento, acesso em site para leitura de notícias contemporâneas e artigos científicos que tratam do tema específico, alguns deles apresentando avaliações e resultados, para o aprofundamento da temática.

Portanto, iremos analisar como a Lei enquadra a violência psicológica em seus ditames, como também, a sua dificuldade de identificação e lacunas no campo da punição. Devido a falta de esclarecimentos por parte dos legisladores, acaba sendo de caráter subjetivo, dependendo da interpretação e complexidade das consequências e resultados. Se faz necessário a introdução da função pedagógica em seu papel formador, pois, dentro deste contexto, é imprescindível para a sociedade como um todo o acesso a instrução para que haja uma conscientização dessa problemática e as iniciativas para superá-la. Salientando-se que nos índices de desigualdade da sociedade está o maior agente condicionante dos crimes de violência doméstica de modo geral, na pobreza e educação, ou a falta dela.

2. A VIOLÊNCIA VELADA NA SOCIEDADE E O AMPARO AO INVISÍVEL

A violência velada está inserida primordialmente de forma cultural, por não ser uma conduta que deixe marcas corporais aparentes, muitas vezes é vista em tom de ciúmes “bobo” ou até mesmo brincadeira. Quando na verdade há ciúmes doentio, cobrança excessiva e manipulação. É um ciclo vicioso no qual a vítima raramente sai ilesa.

A difícil identificação da violência psicológica permite compreender o que torna o seu combate mais árduo do que as demais. Estudos mostram que os danos e sequelas causadas pelo abuso psíquico é tão cruel que por muitas vezes é irreversível. Como nem sempre se converte em agressão física, corrobora ainda mais com o reconhecimento tardio dela.

Na grande parte da totalidade dos casos, acontecem em relacionamentos, onde o agressor(a) é o seu próprio(a) parceiro(a), dentro das relações tóxicas que é mais comum do que

se imagina. Acaba por desencadear doenças emocionais graves, como ansiedade, pânico, depressão etc.

Por isto, a pior consequência dos fatos relacionados a esse tipo má conduta é a sua naturalização, ou seja, a devida importância a violência psicológica nunca será dada se continuar não sendo vista como um delito, e sim uma “briga de casal” na qual a verdade é inacessível, ocultada e distorcida. Trata-se de um demasiado problema de ordem social, cultural e pedagógico.

Neste sentido, denota-se a importância da participação social as situações de violência psicológica, pois, ainda que causem danos graves a saúde das mulheres, são mais toleradas e mais passíveis de subnotificação. São diversas as circunstâncias que pressionam pelo “silenciamento” de tais atos, fazendo com que a lei não seja aplicada ou que a mulher nem mesmo chegue a procurar ajuda, por isso, saber suas carências e os resultados das medidas implementadas para saná-las é de suma importância. As origens da desigualdade no Brasil, a forma como se expressa, como se reproduzem e as consequências são multifacetadas, e possuem um agravante, são fatores históricos num país em processo de modernização.

O impacto causado pela carência de conhecimento do que de fato se configura a violência psicológica dentro das normas, têm uma gravidade imensa na aplicação da Lei Maria da Penha, que, apesar de configura-la em seu tipo penal, ainda é pouco falada e inserida em nossa sociedade, não reconhecendo essa conduta como crime e consequentemente os seus efeitos, interferindo abruptamente na vida individual, social e familiar da mulher.

Em virtude de acontecer de forma velada e quase sempre silenciosa, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha no âmbito da violência psicológica esbarra na dificuldade de ser reconhecida tanto pela sociedade e quanto pela própria vítima. Com isso, abre-se espaço para o surgimento de situações que passam “despercebidas”, gerando danos e sofrimentos análogos a violência física que devem ser fiscalizadas e combatidas. Geralmente, as duas modalidades de agressão andam juntas.

A denúncia está meramente vinculada as referências sociais, com isso, para o problema ser cortado pela raiz, o policiamento e reeducação devem chegar a todos, de forma que possam compreender e ajudar nesse processo cansativo e doloroso, que é a identificação do abuso psicológico.

Com a devida abordagem sobre as sanções e proteção integral da mulher vítima de violência psicológica, enquadrada no conceito trazido pela Lei Maria da Penha, torna-se mais fácil a representação relativa a ação incondicionada, onde qualquer pessoa que detenha conhecimento poderá intervir e amparar a vítima.

A deputada Aline Gurgel (PRB/AP) apresentou o PL 3441/2019. O projeto visava tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher como um crime de tortura. Justifica-se que a distinção traria resultados positivos, porque, atualmente, os crimes que podem ser classificados como violência psicológica, como calúnia, difamação e constrangimento, não resultam na “manutenção do agressor na cadeia” na maioria dos casos. O texto foi pensado também ao 6622/2013.

Isadora Machado explica as dificuldades de implementar esta lei:

A tortura é uma questão bem específica, em que tem de haver uma relação de hierarquia, de guarda ou de cuidado de quem pratica o crime contra quem sofre. Então, dificilmente a tortura seria aplicável a um caso de violência doméstica, a não ser que seja uma relação entre o agressor e a agredida em que ela esteja em um cárcere privado. Mas com certeza seria uma hipótese que iria muito além da violência psicológica. (MACHADO, 2021, p.1)

Sobretudo, o amparo ao invisível está relacionado a todas as dificuldades abordadas, desde o reconhecimento da prática ilegal, das normas positivadas e do conjunto probatório. Trata-se de uma condição muito ampla, principalmente por ensejar o campo interpretativo, desde a manifestação da denúncia até o análise das provas.

Isadora Vier Machado é autora do livro “Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha”, obra que é fruto de sua pesquisa desenvolvida junto Universidade Federal de Santa Catarina. Segundo delimita a pesquisadora, a lei Maria da Penha trouxe à legislação brasileira não a configuração de um crime, mas tão somente um novo parâmetro interpretativo. De acordo com sua interpretação ainda não existe o crime de violência psicológica no Brasil, isto é, a lacuna legislativa para tais casos ainda persiste em nosso ordenamento jurídico.

Em 2018, o deputado federal Carlos Sampaio (PSDB/SP) protocolou projeto de lei na Câmara para tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher. O objetivo do PL é alterar o Código Penal e incluir a prática no artigo 132, que tipifica o “perigo para a vida ou saúde de outrem”. O texto define que qualquer ação como as enquadradas no conceito de violência psicológica da Maria da Penha deveria ser registrada como tal e render punição de dois a quatro anos ao agressor. Tal projeto tramita apensado a um outro PL (6622/2013) mais antigo, também de Sampaio, cujo texto já está parado.

3. A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

De acordo com a Lei Maria da Penha e a doutrina moderno do Direito Penal, a violência doméstica pode ser dividida em diversas espécies, as quais podem ser aplicadas em conjuntos a depender do caso tratado, ou em casos de crime continuado serem frutos do processo evolutivo do delito.

A primeira delas, seria a violência física, que ocorre quando alguém causa ou tenta causar dano, por meio de força física, de algum tipo de arma ou instrumento que pode causar lesões internas: (hemorragias, fraturas), externas (cortes, hematomas, feridas).

De outra banda, a segunda espécie seria a violência sexual, que é toda a ação na qual uma pessoa, em situação de poder, obriga uma outra à realização de práticas sexuais contra a vontade, por meio da força física, da influência psicológica (intimidação, aliciamento, sedução), ou do uso de armas ou drogas.

A terceira espécie, vislumbra-se com a violência psicológica, a qual pode conceituada toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando o isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio. (Brasil, 2001).

A lei ainda levanta outros conceitos, como por exemplo a negligência como a omissão de responsabilidade, de um ou mais membros da família, em relação a outro, sobretudo, com aqueles que precisam de ajuda por questões de idade ou alguma condição específica, permanente ou temporária.

Na violência contra a mulher, encontramos com clarividência a desigualdade de gênero enraizada na sociedade, a figura do homem que é o maior polo ativo dos casos no mundo, exerce

uma espécie de poder e dominação sobre a mulher, realidade que está diretamente relacionada com a evolução constante dos casos de violência.

A violência doméstica e familiar contra a mulher é um fenômeno histórico. Havia a figura patriarcal, em que o pai era o eixo da família e todos os demais eram submissos a ele, o homem crescia com a ideia de que também quando chegasse a fase adulta iria se tornar aquela figura, e sua mulher, conseqüentemente será submissa. Assim, a mulher era tida como um ser sem expressão, que não podia manifestar a sua vontade, e por isso sempre foi discriminada, humilhada e desprezada (BRUNO, 2013, p.2).

Diante do novo contexto social e dos próprios debates tecidos pelas minorias, o legislador e a sociedade como um todo começaram compreender e aceitar que essas práticas deveriam ser punidas. Suscitou-se legislações para que a mulher tivesse equiparação direitos e com isso uma maior segurança, ou seja, fosse devidamente protegida. Na Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), vieram artigos sobre atitudes que seriam punidas e as suas determinadas sanções, destacando-se no seu artigo 7º que podemos ter vários tipos de violências, violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral, e todas punidas perante esta lei.

Perante a lei, isso foi um demasiado avanço, pois tentou em tese dirimir e punir violências contra a mulher, porém, observamos que a violência psicológica continua sendo esquecida, de forma informal, tem sido “jogada para de baixo do tapete” as ocorrências da mesma, pois só existe uma proteção integral e aplicação da lei. Quando a situação se torna muito grave e foge do controle, ou seja, no momento em que a violência psicológica é majorada para a violência física, ou ainda, quando as duas são vivenciadas em conjunto, há um total descaso de sanidade mental.

Na realidade o que se verifica no contexto prático é a ineficácia no poderio da punição da violência psicológica, visto que, como já retromencionado, antes de qualquer tipo de violência, inicia-se com a psicológica, que em tese existe na lei, mas na maioria das vezes não se manifesta, nem tem intenção de puni-la.

De todo o liame no âmbito da violência psicológica, a proteção integral da mulher teria maior eficácia se enquadrada do conceito trazido pela Lei Maria da Penha, sob o tipo da lesão corporal em desfavor da saúde da vítima. Tornando-se o delito configurado no Artigo 129, do Código Penal, aplicado quando uma vez a lesão mencionada ofender a saúde da vítima.

Neste sentido, tendo em vista que as agressões psicológicas podem ser inclusas no rol das ofensas a saúde, reafirmando à pauta da gravidade que o abuso psicológico causa efeitos cruelmente irreversíveis às mulheres, aplicando-se a Lei Penal, contra o ofensor.

3.1 As medidas protetivas e lacuna processual

Diante todo conjunto probatório formado, para fins de concessão da medida protetiva de urgência, designada pela Lei 11.340/06, o relatório dá vítima em situação de risco impescinde de um laudo psicológico ou psiquiátrico que indique o CID (classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde), preenchendo os requisitos para constituir o *periculum damnun irreparabile* e o *fumus boni juris* necessários para o deferimento da tutela, sobretudo por ser pacífico no Superior Tribunal de Justiça que o depoimento da vítima, principalmente quando acompanhado de documentos hábil, tem relevância mesmo em caso de ausência de prova testemunhal. Vejamos alguns julgados nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para alterar o entendimento da Corte Estadual e atender ao pleito de absolvição por insuficiência de provas seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. A palavra da vítima tem especial relevância para fundamentar a condenação, mormente porque se trata de violência doméstica ou familiar, não havendo que se falar em insuficiência probatória. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no AREsp: 1352082 DF 2018/0218490-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 26/03/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2019)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Corte de origem, após acurado exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, de modo que, para afastar o entendimento do aresto recorrido, seria necessária incursão na seara probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. 2. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 1003623 MS 2016/0278369-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 01/03/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2018)

No cenário atual ocasionado pelo infortúnio da Pandemia, a necessidade de reclusão imposta pela quarentena, aumentou o quadro de violência doméstica consideravelmente, o que recai ainda mais o percalço de proteção e amparo para garantir sua integridade física e mental, elementos indispensáveis à dignidade humana.

3.2 Dificuldade probatória acentuada

Compreende-se à necessidade de obter todas as peças de informações e relação entre nexos causal e a conduta do investigado para a persecução penal do delito, ou seja, para se instauração a ação penal, deve haver indícios suficientes de autoria e conjunto probatório formado.

Para tanto, a perícia criminal deverá avaliar se a mulher já era acometida de doenças de ordem psíquica preexistentes à conduta, e se a situação fática teria majorado a complexidade dos sintomas mais brandos ou controlados.

Quando após todo procedimento inaugural vencido, mesmo com as dificuldades contidas nesse caminho, desde a denúncia, a vítima ainda precisa passar por outro meio

complexo: a comprovação do crime. Salientando que a violência psicológica não deixa vestígios.

Além disso, na prática são tidas como facilmente contestáveis por advogados de defesa. Isto porque, na lei a discussão sobre sua aplicação é restringida pela existência ou do consentimento, elemento de extrema subjetividade nos casos concretos. Justamente nesse ponto que a violência vivenciada entre contra paredes se torna velada, ante a inexistência de testemunhas e a fragilidade das provas. (CHAKIAN 2019)

No Brasil o critério aplicado é o do 'No Means No' ('Não significa não'). Neste caso a vítima tem que dar sinais que está rejeitando a relação sexual. A lei diz que só configura estupro mediante ao uso da violência ou grave ameaça. Na prática, isso significa que são essas mulheres que têm de comprovar que rejeitaram o ato sexual, e isso é cruel e inviável, pois nestes contextos as próprias circunstâncias deveriam comprovar a lesão sofrida.

Por outro lado, no Canadá, por exemplo, a legislação avançou para o 'Yes Means Yes' (Sim significa sim). O consentimento precisa ser expresso e afirmativo. Se a vítima não dá evidências de consentimento, se ela não contribui para a relação, o estupro está configurado. Por exemplo, se a mulher encontra está visivelmente embriagada e com os braços repousados, este será interpretado como um símbolo de ausência de consentimento.

Segundo Chakian (2019) muitas vezes, no julgamento de casos que tratam de delitos contra dignidade sexual, acaba infelizmente prevalecendo o chamado conservadorismo comportamental. As justificativas apresentadas colocam sobre o corpo e o comportamento feminino a responsabilidade sobre a conduta delituosa. Na realidade, a conduta do respeito ao corpo de outrem deve existir e ser praticada independente da maneira como ele está apresentado, se usa roupa curta ou comprida, não há aviso algum para invasão a integridade física da mulher.

Com isso, nota-se de forma empírica as situações de hipossuficiência da mulher em vulnerabilidade, são casos graves e ainda assim, passíveis de suspeição. Conceitos conservadores velados ainda dificultam na aplicação efetiva da lei.

4. MEDIDAS PREVENTIVAS E POLÍTICAS PÚBLICAS DE EQUIDADE DE GÊNERO INSERIDAS NA EDUCAÇÃO

Considerando as proteções jurídicas trazidas pela lei, ações de garantia à integridade física e patrimonial da mulher, muito embora, mesmo que na prática nem sempre são aplicadas, sobre este tema Nucci (2013) louva essa iniciativa do legislador, afirmando-a como “medidas inéditas, que são positivas e mereceriam inclusive, extensão ao processo penal comum, cuja vítima não fosse somente a mulher.

A lei destina em seu tópico “Medidas Protetivas de Urgência”, onde estabelece medidas que obrigam o agressor. Mas não constituem um rol taxativo de medidas possíveis à proteção da mulher ofendida em sede de violência doméstica, conforme se depreende do §1º, art. 228 Interessante destacar o art. 22, no qual se elencam as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, que se entende dispensar maiores digressões Art. 22 - § 1º legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.³⁹ tendo em vista sua natureza auto explicativa, bem como da análise realizada à luz da realidade no item Resultados desta monografia. Senão vejamos:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.”

(...)

§ 3º

Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a

qualquer momento, auxílio da força policial.

E ainda,

“Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após

afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade

particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de

propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais

decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

(BRASIL, 2006)

Mesmo com todo aparato existente, projetos e outros mecanismos que visam tutelar e assegurar ainda mais os direitos das mulheres, se não tiverem estrutura suficiente acompanhada de um sistema preventivo, investimento público na educação na igualdade de gênero, nunca serão capazes de coibir ou ao menos dirimir esse tipo de violência.

Tudo isto está inteiramente ligado as barreiras preexistentes desde a desigualdade de gênero e respeito as diferenças. É de fato um longo caminho de desconstrução do preconceito enraizado e enviesado. A bem verdade é que o poderio sobre a mulher sempre foi visto de forma comum, com isso, a violência é maquiada decorrendo das relações sociais.

Para doutrinadores que tratam da temática, a violência doméstica é fruto dos aspectos culturais sob os quais se solidificaram a sociedade brasileira. Neste modelo social a mulher deposita sua felicidade na instituição do casamento:

(...) ser a rainha do lar, ter uma casa para cuidar, filhos para criar e um marido para amar. Não há casamento em que as casadoiras não suspirem pelo buquê da noiva. Ao depois, venderam para a mulher a idéia de que ela é frágil e necessita de proteção e delegaram ao homem o papel de protetor, de provedor. Daí à dominação, do sentimento de superioridade à agressão, é um passo (DIAS, 2007, p.15)

No que tange a desigualdade sociocultural, diversas formas de agressividade são propagadas. Deve ser implementado na educação e formação social, além da acessibilidade aos recursos e informação, criações de centros de acolhimento especializados que é um serviço básicos de prevenção contra a violência.

A prevenção de ocorrências mais graves ou de episódios repetidos de agressões, depende da atenção dada no primeiro momento, no Brasil, o maior fator é econômico e educacional, o alto índice de desemprego e de analfabetismo, corrobora com a desestruturação das famílias e das instituições.

O sistema público de saúde do país é um dos setores mais penalizados. Por isto, repercute muito sob qualquer medida preventiva que tenta ser implementada. Entretanto, existem muitos profissionais de diversas áreas disponibilizados voluntariamente para lutar contra a gravidade do problema.

As reformas estruturais e sociais estão longes de existir, a vida e saúde da mulher é reflexo de todos os descasos, desde o início do atendimento nas delegacias e hospitais locais, principalmente quando não especializadas, até o entendimento dos órgãos julgadores, por vezes carregados de padrões conservadores sociais.

A desigualdade entre gêneros no Brasil é uma questão que envolve vários fatores de causa, como aponta Scalon (2011), e que resulta, igualmente, em um amplo leque de variáveis. As políticas públicas atuam no sentido de melhorar ou minimizar os impactos dessas disparidades na vida dos indivíduos que compõem os estratos mais baixos das camadas sociais.

Notadamente, a partir de Rua (2011) as políticas públicas percorrem um longo processo desde sua formulação até a sua efetivação e apresentação de resultados; pois envolvem questões políticas, culturais, econômicas e requererem participação social. A educação é uma das grandes apostas nas lutas contra a desigualdade, pois capacita os cidadãos dando-lhes conhecimentos necessários acerca da sua função social, e na busca pela garantia dos direitos básicos.

Cabe situar a importância do ensino de História (que com a Reforma aprovada na Lei 13.415/17 se tornou optativo no currículo do ensino médio) no tempo presente, para conferir aos estudantes o seu papel transformador, compreender os fatos que lhes ocorrem contemporaneamente, e a criticidade para analisá-los do seu próprio ponto de vista. A pedagogia histórico-crítica desenvolvida por Saviani (2008) ressalta o papel da educação comprometida com a formação do pensamento autônomo, como libertadora, e capaz, a partir da apropriação dos conhecimentos, de transformar a sociedade.

Os interesses político-privados presentes no modelo econômico em voga no Brasil interferem direta ou indiretamente nas políticas públicas, como no corte de verbas em

investimentos sociais, redução nos recursos destinados a pesquisas, reformulação da educação, e dificuldade de acesso ao ensino superior, com o intuito de abater movimentos sociais, e manter a estruturação de classes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência psicológica contra a mulher e as questões apresentadas aqui, como já mencionadas, são pouco discutidas, entretanto, é necessário dar ênfase a publicização das manifestações de educação sobre o problema de ordem cultural, social e estrutural, para que qualquer sinal de violência psicológica, dentro da sociedade, seja dirimido através identificação inicial, evitando, assim, que a agressão psicológica evolua para violência física.

Por isso, trata-se de um serviço essencial para os profissionais que acolhem as mulheres e a sociedade como um todo. Para tanto, faz-se necessário estabelecer diretrizes direcionadas e preparadas para receber a vítima de violência. O profissional atuante deve deter conhecimentos da violência sob a perspectiva dos Direitos Humanos e crimes contra a pessoa, de modo à proporcionar para à vítima soluções e conforto para exercer a garantia de seus direitos.

No tocante a política educativa é preciso construir outras ações preventivas como palestras informativas, nas escolas e universidades, sobre os direitos das vítimas e serviços de apoio existentes. Destrinchar os mecanismos que a Lei Maria da Penha apresenta para a vítima de violência, utilizando linguagem clara é didática, no intuito de aproximar o público alvo, nesse caso mulheres e demais grupos vulneráveis, ao texto normativo complexo.

Constata-se que a desinformação é presente em toda a sociedade, tanto em relação às formas de violência que ocorrem no dia a dia, como em relação à existência de serviços para atendimento às vítimas. Esse desconhecimento geral torna-se amplo quando se trata de violência psicológica. Parece existir uma verdadeira negação de que fenômenos como humilhação, desqualificação, críticas destrutivas, exposição a situações vexatórias, bem como desvalorização da mulher como mãe e como amante constituem, de fato, formas de violência contra a mulher e que, muitas vezes, culminam na violência física.

Nesse sentido, a partir do que foi demonstrado nesse artigo, chega-se a conclusão de que cerne da violência doméstica somente será solucionado tendo por base um engajamento multiprofissional. Isto é, cabe aos gestores públicos e as próprias instituições de ensino propor uma conscientização e formação maciça no que diz respeito ao acolhimento das vítimas de violência psicológica.

A educação é um agente facilitador da transformação que viabilizem a inserção das mulheres em vulnerabilidade e extratos sociais mais desfavorecidos no cenário participativo, são de fundamental importância na luta contra a violência.

Assim, após reconhecer a violência psicológica, subsistirão mais investimentos em ações preventivas, estruturas voltadas à mulher, e outros mecanismos de educação continuada, suficientes para cessar ou pelo menos reduzir esse tipo de prática ilegal.

REFERÊNCIAS

FERREIRA, Lola. A dor da Alma: Explícita na Lei Maria da Penha, violência psicológica faz 50 mil vítimas entre mulheres por ano, mas ainda não conta com punição. Disponível em: <http://www.generonumero.media/violencia-psicologica-vitimas-leimaria-da-penha-relacionamento-busivo/#:~:text=A%20lei%20Maria%20da%20Penha%20especifica%20esses%20casos.,comportamentos%2C%20cren%C3%A7as%20e%20decis%C3%B5es%2080%9D>.

Acesso em: 02 maio.2021

MAGALHÃES, Viviane Teles de. A Violência Velada. Disponível em: <https://saudebate.com.br/noticias/a-violencia-velada>. Acesso em: 05 maio.2021.

MAGALHÃES. Eunice Barbosa da Cruz Pedreira. Invisibilidade da Violência Psicológica com Mulheres Atendidas pelo CREAS de Cachoeira –BA. 2019. Bahia. Disponível em: <http://www.repositoriodigital.ufrb.edu.br/bitstream/123456789/2101/1/MONOGRAFIA.pdf>. Acesso em: 02. Abril.2021.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. O STJ e a aplicação da Lei Maria da Penha na área cível. Disponível em: <https://romulomoreira.jusbrasil.com.br/artigos/121938968/o-stje-a-aplicacao-da-lei-maria-de-penha-na-area>. Acesso em: 06 maio.2021.

NEVES, Cláudia. O relacionamento abusivo e sua forma de violência silenciosa. Disponível em: <https://claudianeves.jusbrasil.com.br/artigos/906230932/orelacionamento-abusivo-e-a-sua-forma-de-violencia-silenciosa>. Acesso em: 10.maio.2021.

SPINA, Bruna. Violência Doméstica: Consequências e a importância do acesso à justiça. Disponível em: <https://bubyspina.jusbrasil.com.br/artigos/460739789/violenciapsicologica>. Acesso em: 02 maio.2021.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de processo penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del2848compilado.htm. Acesso: 20 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto 2006. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso: 20 mar. 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Processo Penal e Execução Penal. 16. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

MILLER, Mary Susan. Feridas Invisíveis: abuso não-físico contra mulheres. Trad. Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ACESSORIA. Lei Maria da Penha: do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário.

TELES, Maria Cunha de Almeida; MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher? São Paulo. Brasiliense, 2002. Coleção Primeiros Passos.

ROCHA, Martha M. Violência contra a Mulher. In: TAQUETTE, Stella R. (Org). Violência contra a Mulher Adolescente/Jovem. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007.

RUA, Maria das Graças. Análise de Política Públicas: Conceitos Básicos. In: Maria das Graças Rua; Maria Carvalho. (Org.). O Estudo da Política: Tópicos Seleccionados. Paralelo 15, Brasília: 1998.

RUA, Maria das Graças. Análise de Políticas Públicas: conceitos básicos. Disponível em: portal.mda.gov.br. Acesso em: 20 jun. 2016.

SCALON, Celi. Desigualdade, pobreza e políticas públicas: notas para um debate. Contemporânea, São Paulo. v. 1, p. 49-68, 2011.

BRASIL. Ministério da Educação. Parâmetros Curriculares Nacionais: Educação é a base (Ensino Médio). Brasília: MEC, 2018.

SCHELEGEL, Rogério. Educação como política pública: por que os retornos políticos merecem ser avaliados. E-Legis, Brasília. n.07, p. 7-21, 2011.

FALEIROS, Eva. Violência de Gênero. In: TAQUETTE, Stella R. (Org). Violência contra a Mulher Adolescente/Jovem. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2007.

CHAKIAN, Silvia. A construção dos direitos das mulheres: histórico, limites e diretrizes para uma proteção penal eficiente. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. 364 p. --- Localização: 347.155-055.2(81) / C349c

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SAVIANI, Demerval. Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações. 10^aed Campinas, SP: Autores Associados, 2008.

AGRADECIMENTOS

Gratidão é um dos mais belos sentimentos que há, pois se trata do reconhecimento por tudo que um dia lhe foi entregue sem pedir nada em troca. Vai além de um “muito obrigado”, ultrapassa gentilezas. É a capacidade de agradecer pelos bons acontecimentos ou pelos que viraram lição. É enxergar as belezas naturais da vida e sentir amor pelo universo.

Ao longo dessa jornada, vivenciei momentos muito difíceis. Em contrapartida, a busca pelo conhecimento a fim de alcançar objetivos maiores continuava a pulsar em mim.

a Deus, por ter me amado e me sustentado em todos os momentos de dificuldade pessoal, impulsionando-me a seguir em frente, mesmo quando as coisas não pareciam fazer tanto sentido.

Agradeço professora Juliana Linhares pela pessoa incrível e inspiradora que é, como também pela paciência por contribuir para meu crescimento intelectual, desafiando-me a evoluir serei sempre agradecida pelo conhecimento transmitido e pela troca de experiências, que tantas vezes foram fontes de entusiasmo, influenciando-me a ser aplicada e constante na busca de meus objetivos e principalmente por ter aceitado o desafio de me orientar, neste período de incertezas e de aulas virtuais.

À minha amiga Luisa Lemos Targino por ter sido minha fortaleza.
Espero retribuí-la e que possamos trabalhar juntas ao longo da vida!

Às minhas amigas e colegas de sala Nayara Epaminondas e Rhaissa Élide por estarem me dando força nessa jornada.

Aos meus avôs Damião e Abílio (*in memoriam*) e as minhas avós Terezinha de Jesus e Ana Maria.

A minha mãe Sonise Costa, por tudo que sou e por sempre acreditar no melhor de mim.

Por fim, aos amigos queridos que me incentivaram.